SUJEITO PASSIVO: UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA
ENDEREÇO: ROD 364 KM 14 S/N, PORTO VELHO (RO), CEP 76.834-899.
PAT Nº: *20262900100148*
DATA DA AUTUAÇÃO: 03/04/2026
CAD/CNPJ: *59.509.437/0003-60*
INSC. ESTADUAL: *00000007263147*
DECISÃO Nº: ***20262900100148/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de gado bovino, por meio do veículo placas SVI7B77/TKO8A93/TKB1I26, adquirido de terceiros no estado de RO (CFOP 6152) e sem apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO). Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO. No entanto, não foi apresentada comprovação do recolhimento desse imposto (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO). Trata-se da NFe 46, série 1, emitida em 31/03/2026, de transferência de 110 bovinos.

Demonstrativo de base de cálculo: 56 bovinos macho entre 13 e 24 meses x R$ 3.209,00 + 54 bovinos machos entre 25 e 36 meses x R$ 3.570,00 = R$ 372.484,00 x 12% = R$ 44.698,08; multa: R$ 44.698,08 x 90% = R$ 40.228,27; total: R$ 84.926,35.

Infração e penalidade capituladas no art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 10.04.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta, em síntese, que exerce atividade pecuária em diferentes unidades da Federação, especialmente nos Estados de Rondônia e

São Paulo, desenvolvendo atividades de criação, manejo, engorda e comercialização de bovinos.

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em razão de suposto erro na capitulação legal, deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado e deve guardar perfeita correspondência entre os fatos descritos pela fiscalização e os dispositivos legais utilizados para fundamentar a exigência, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, previstos no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Afirma que, no caso, a descrição da infração indica como fundamento material da exigência o encerramento do diferimento do ICMS, matéria disciplinada pelo Anexo III do RICMS/RO. Contudo, segundo a impugnante, o auto de infração não identifica o dispositivo específico do referido Anexo que teria sido infringido, tendo a autoridade fiscal indicado, como capitulação, o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

Sustenta, ainda, que a fiscalização teria afirmado a aquisição de gado de terceiros no Estado de Rondônia, mediante operações identificadas pelo CFOP 6152, sem, contudo, individualizar as operações que teriam dado origem aos animais posteriormente transferidos. Nesse sentido, aponta a ausência de identificação dos supostos fornecedores, datas das operações, valores ou documentos fiscais correspondentes.

Alega, assim, que o lançamento não explicitaria de forma suficiente a cadeia de fatos que conduziria à conclusão de que houve operação anterior submetida ao regime de diferimento e, posteriormente, circunstância apta a ensejar o seu encerramento.

Defende, por consequência, que a deficiência na descrição dos fatos e na respectiva capitulação legal teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, circunstância que, a seu ver, ensejaria a nulidade do lançamento.

Segundo a impugnante, o auto de infração seria deficiente quanto à motivação, por limitar-se a afirmar a ocorrência do encerramento do diferimento em razão da transferência interestadual dos bovinos, sem demonstrar, de forma individualizada, os elementos fáticos que conduziriam a essa conclusão.

Alega, especificamente, que não teria sido demonstrada a existência de operação anterior submetida ao regime de diferimento, tampouco indicada a respectiva documentação fiscal, fornecedor ou data de aquisição dos animais.

Acrescenta que a utilização de dispositivo legal diverso daquele que disciplinaria especificamente o encerramento do diferimento teria produzido incompatibilidade entre a descrição da conduta e a capitulação jurídica adotada pela fiscalização.

Aduz que as inconsistências apontadas no auto de infração teriam impossibilitado a compreensão precisa da acusação fiscal.

Segundo a defesa, a descrição de determinada conduta, encerramento do diferimento, acompanhada da indicação de dispositivos legais que, em sua interpretação, não guardariam correspondência com o fato narrado, teria resultado em acusação contraditória e dificultado a elaboração de defesa técnica.

Invoca, para tanto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando que a garantia do contraditório e da ampla defesa pressupõe a existência de acusação suficientemente clara e individualizada.

A impugnante também questiona a metodologia utilizada para apuração da base de cálculo do lançamento.

Afirma que a fiscalização teria utilizado pauta fiscal para determinar o valor da operação e, consequentemente, quantificar o imposto exigido.

Invoca, a esse respeito, a Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Sustenta, assim, que a utilização da pauta fiscal, nas circunstâncias do caso concreto, comprometeria a validade do lançamento e conduziria à necessidade de revisão da base de cálculo adotada pela fiscalização.

Superadas as questões preliminares, a impugnante sustenta, por cautela, a improcedência da exigência tributária.

Afirma que o regime de diferimento do ICMS constitui técnica de tributação mediante a qual o recolhimento do imposto é postergado para etapa posterior da cadeia econômica, sendo necessário, para o reconhecimento de seu encerramento, que estejam presentes os pressupostos legais correspondentes.

Nesse contexto, sustenta que a fiscalização não teria demonstrado a existência de operação anterior efetivamente submetida ao regime de diferimento.

Alega que a autuação teria partido da premissa de que os bovinos não teriam sido criados nas propriedades do contribuinte e, a partir dessa circunstância, presumido a existência de aquisição anterior de terceiros sujeita ao diferimento.

Segundo a defesa, entretanto, não seria possível presumir a ocorrência do fato gerador ou do encerramento do diferimento sem a demonstração concreta da operação que teria originado a obrigação tributária, incumbindo ao lançamento identificar os elementos necessários à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Afirma que os bovinos objeto da autuação foram transferidos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, em razão da própria dinâmica da atividade pecuária, que envolve deslocamentos destinados à recria, engorda, confinamento, manejo sanitário e outras etapas da atividade produtiva.

Sustenta que tais deslocamentos não representariam operações mercantis, por inexistir transferência da titularidade dos animais, mas mera movimentação física de bens integrantes do patrimônio do mesmo contribuinte.

Invoca, nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. Também menciona o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e no Tema 1.099 da repercussão geral, segundo o qual não incide ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte situados em Estados distintos, em razão da inexistência de transferência da titularidade dos bens.

A defesa sustenta que esse entendimento foi posteriormente incorporado à legislação complementar, mediante a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996.

Com base nesses fundamentos, conclui que a mera transferência interestadual dos bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular não

configuraria operação de circulação jurídica de mercadoria e, consequentemente, não caracterizaria fato gerador do ICMS.

A impugnante sustenta, ainda, que a transferência interestadual dos bovinos não seria suficiente, por si só, para caracterizar o encerramento do diferimento.

Argumenta que, inexistindo operação mercantil ou transferência da propriedade dos animais, não estaria configurada hipótese apta a produzir a exigência do imposto.

Defende, portanto, que a fiscalização deveria demonstrar, além da efetiva ocorrência da transferência, a existência de situação jurídica especificamente prevista na legislação estadual como causa de encerramento do diferimento.

Informa, ainda, a existência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho.

Segundo afirma, teria sido concedida ordem para determinar ao Estado de Rondônia que se abstivesse de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes à impugnante.

Que referido pronunciamento judicial constituiria elemento relevante para a análise da exigência objeto destes autos, por envolver matéria relacionada à incidência do ICMS nas transferências de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular.

Por fim, a impugnante questiona a penalidade aplicada.

Alega que a multa teria caráter desproporcional, especialmente porque a controvérsia decorreria de divergência quanto à incidência do ICMS sobre a transferência de bovinos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Alega que não teria ocorrido fraude, dolo ou intenção de sonegação, mas controvérsia de natureza jurídica acerca da incidência tributária, invocando, para tanto, o entendimento consolidado na Súmula 166 do STJ e os precedentes do STF sobre a matéria.

Afirma, ainda, que, caso mantida alguma penalidade, seria aplicável a hipótese prevista no art. 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/1996, que, segundo a defesa, estabeleceria multa de 10% do valor da operação para situações de divergência quanto à condição de incidência do imposto.

A impugnante aponta, por fim, suposta divergência entre a legislação aplicável e o percentual utilizado no demonstrativo de cálculo, afirmando que a multa teria sido calculada em percentual equivalente a 100% do imposto, enquanto a legislação estabeleceria percentual de 90%.

Diante disso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da improcedência da exigência tributária. Caso mantido o lançamento, requer a revisão da penalidade aplicada e da respectiva base de cálculo.

Requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas também em nome do patrono Dr.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

> Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:
>
> **Penalidade:**
>
> Lei 688/96:
>
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
>
> b) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante, suscita a nulidade do auto de infração, sob os argumentos de erro na capitulação legal, deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Alega que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e deve guardar correspondência entre os fatos descritos pela fiscalização e os dispositivos legais utilizados para fundamentar a exigência, em observância aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, previstos no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, no caso concreto, a descrição da infração teria como fundamento material o encerramento do diferimento do ICMS, matéria disciplinada pelo Anexo III do RICMS/RO. Entretanto, afirma que o auto de infração não teria indicado o dispositivo específico do referido Anexo supostamente infringido, tendo a autoridade fiscal adotado, como capitulação, o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

Alega, ainda, que a fiscalização teria afirmado a aquisição de gado de terceiros no Estado de Rondônia, mediante operações identificadas pelo CFOP 6.152, sem, contudo, individualizar as operações que teriam dado origem aos animais posteriormente transferidos. Aponta, nesse sentido, a ausência de identificação dos fornecedores, das datas das operações, dos valores e dos respectivos documentos fiscais.

Afirma, por consequência, que as inconsistências apontadas no auto de infração teriam impossibilitado a compreensão precisa da acusação fiscal e prejudicado o exercício do direito de defesa.

As alegações de nulidade não merecem acolhimento.

A Lei nº 688/1996, em seu art. 107, estabelece que as incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Por sua vez, o art. 108 do mesmo diploma legal prevê expressamente a possibilidade de correção, pelo órgão julgador, dos erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, desde que da correção não resulte penalidade de valor superior àquela constante do auto de infração.

No caso em exame, a descrição dos fatos, os elementos constantes dos autos e os documentos que instruem o lançamento permitem identificar a natureza da infração imputada e o respectivo sujeito passivo. A própria extensão e o conteúdo da impugnação demonstram que a autuada compreendeu suficientemente a acusação fiscal, tendo apresentado defesa específica acerca do encerramento do diferimento, das operações com bovinos e da base de cálculo utilizada.

Não se verifica, portanto, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa capaz de justificar a nulidade do lançamento.

De igual modo, o equívoco ou a insuficiência na indicação inicial dos dispositivos legais aplicáveis não conduz, por si só, à nulidade do auto de infração, quando os fatos estão suficientemente descritos e é possível promover a adequação da capitulação jurídica no curso do julgamento, nos termos do art. 108 da Lei nº 688/1996.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade fundada em erro de capitulação legal, deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Também não procede a insurgência quanto à utilização da pauta fiscal para determinação da base de cálculo.

O arbitramento da base de cálculo encontra fundamento no art. 18, § 6º, da Lei nº 688/1996, que autoriza a fixação de valor mínimo para as operações mediante pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual.

No caso concreto, diante da impossibilidade de identificação do preço efetivamente praticado na operação interna antecedente, foi adotado o valor estabelecido em pauta fiscal, em conformidade com a legislação aplicável. Além disso, o item 5, Nota 3, do Anexo III do RICMS/RO estabelece que, nas hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para o cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Portanto, a utilização da pauta fiscal não decorreu de arbitramento desprovido de fundamento legal, mas de procedimento expressamente autorizado e, na hipótese específica de encerramento do diferimento, compatível com a disciplina estabelecida pela legislação tributária estadual.

Quanto à alegação de que não teriam sido demonstradas as operações anteriores de aquisição dos bovinos, também não assiste razão à impugnante.

As aquisições de bovinos realizadas no mercado interno encontram-se registradas na escrituração fiscal do próprio sujeito passivo, documentação que foi juntada aos autos em observância ao princípio da verdade material. Tais registros demonstram a existência de operações anteriores de aquisição de gado, submetidas ao regime de diferimento do ICMS.

O diferimento constitui técnica de tributação mediante a qual o recolhimento do imposto é postergado para etapa posterior, não implicando afastamento da incidência tributária.

No caso, a legislação de regência estabelece hipótese de encerramento do diferimento quando ocorre a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, inclusive nas hipóteses em que a operação subsequente seja isenta ou não tributada. Com efeito, o art. 13, § 1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO prevê o encerramento do diferimento nessas situações, tornando exigível o imposto relativo à operação antecedente.

Dessa forma, a documentação constante dos autos não autoriza concluir que a exigência tenha sido constituída com base em mera presunção de aquisição de terceiros. Ao contrário, as operações antecedentes encontram respaldo na própria escrituração fiscal do sujeito passivo.

A impugnante sustenta, ainda, que a autuação teria exigido ICMS sobre a transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de mesma titularidade.

A premissa, contudo, não corresponde à natureza da exigência ora analisada.

O imposto lançado não decorre da tributação da transferência interestadual em si, mas das operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo recolhimento foi anteriormente diferido. A saída interestadual constitui, no caso, o evento previsto na legislação como causa de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto relativo às operações anteriores. Nesse sentido, o item 5 do Anexo III do RICMS/RO disciplina o encerramento do diferimento, enquanto a Nota 1, inciso II, do referido item estabelece a exigência do imposto nas hipóteses ali previstas, inclusive quando a saída da mercadoria tiver como destino outra unidade da Federação.

Assim, a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui, para fins desta autuação, a operação tributada. Atua, em

verdade, como marco legal para o encerramento do diferimento relativo às operações antecedentes.

Por essa razão, não se aplica ao caso, nos termos em que invocada pela impugnante, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADC 49**, uma vez que o objeto da presente exigência não é a incidência do ICMS sobre a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas o imposto relativo às operações internas anteriores, cujo pagamento havia sido postergado pelo regime de diferimento.

Pela mesma razão, não se mostram aplicáveis ao caso as alterações posteriormente promovidas pela Lei Complementar nº 204/2023, na medida em que a controvérsia objeto destes autos diz respeito ao encerramento do diferimento incidente sobre operações antecedentes.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 07XXXXX-26.2021.8.01.0001 mencionado pela defesa, observa-se que se trata de processo em trâmite perante a Justiça do Estado do Acre, não produzindo, por si só, efeitos sobre as operações submetidas à legislação tributária do Estado de Rondônia.

Embora não se acolham as alegações de nulidade, verifica-se a necessidade de adequação da capitulação legal da infração e da penalidade aplicada, a fim de que o enquadramento jurídico corresponda precisamente aos fatos descritos e apurados nos autos.

A penalidade originalmente aplicada foi fundamentada na hipótese de infração consistente em “promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”.

Entretanto, conforme já exposto, a transferência interestadual objeto da autuação não constitui operação tributada pelo ICMS para fins da presente exigência. Sua relevância jurídica decorre do fato de constituir hipótese de encerramento do diferimento do imposto relativo às operações antecedentes.

Desse modo, mostra-se adequada a reclassificação da infração para a hipótese prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996, que estabelece multa de 90% do valor do imposto não pago nas hipóteses em que a falta de pagamento resulte de ação ou omissão para a qual não haja previsão de penalidade específica.

Quanto aos dispositivos infringidos, a capitulação deve ser ajustada para fazer constar o art. 13, § 1º, inciso II, e o item 5, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, dispositivos que guardam correspondência com os fatos apurados e com o encerramento do diferimento objeto da exigência.

A alteração encontra amparo no art. 108 da Lei nº 688/1996, que autoriza o órgão julgador, na fase de julgamento, a corrigir erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, de ofício ou em razão da defesa ou do recurso, desde que da correção não resulte penalidade de valor superior àquela constante do auto de infração.

No que se refere à alegação de caráter confiscatório e de desproporcionalidade da multa, cumpre observar que a penalidade aplicada decorre de expressa previsão legal.

Ao julgador administrativo não compete afastar a aplicação de penalidade prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade ou de juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 4.929/2020.

Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/1996 estabelece restrição à apreciação, na esfera administrativa, de alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Assim, uma vez constatada a infração e realizado o correspondente enquadramento legal, impõe-se a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.

Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, por não se verificar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como por ser possível a correção da capitulação legal nos termos do art. 108 da Lei nº 688/1996.

No mérito, reconhece-se a ocorrência do encerramento do diferimento do ICMS relativo às operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, em razão da saída interestadual, nos termos do art. 13, § 1º, inciso II, e do item 5, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de

24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 84.926,35 (Oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Notifiquem o patrono Dr.

Porto Velho*, 28/*09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA